



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13603.00247/95-13
Recurso nº : RP/301-0.551
Matéria : BEFLEX
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : ISOMONTE S/A.
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 10 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº : CSRF/03-03.085

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não atendidos os pressupostos de admissibilidade, não se toma conhecimento do recurso especial.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela Fazenda Nacional.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, face ao não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

31 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MARCIA REGINA MACHADO MELARE, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 13603.000247/95-13

Acórdão nº : CSRF/03-03.085

Recurso nº : RP/301-0.551

Recorrente nº : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO E VOTO

Do Acórdão nº 301-28.185, de 26/09/96, proferido pela Egrégia Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que, em decisão não unânime, acolheu a preliminar de nulidade do processo, a partir do auto de infração, inclusive, recorre a Fazenda Nacional a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais requerendo a sua reforma, sob a alegação de que a mesma não está calcada em fatos certos ou em presunções legalmente estabelecidas, e que as falhas procedimentais são passíveis de serem supridas, desde que não prejudique o princípio da ampla defesa.

Compulsando se os autos verifica se que o recurso foi processado, encaminhado ao contribuinte para apresentação de contra-razões recursais e, posteriormente a esta CSRF para prosseguimento, sem, no entanto, ter sido acolhido pelo Sr. Presidente da Colenda Primeira Câmara, o que não poderia mesmo ter ocorrido posto que foi interposto em 28/04/97, tendo a d Procuradoria tomado vista oficial do Acórdão em 28/03/97.

De fato, transcorrido o prazo de 15 dias, contado da vista oficial do Acórdão, estabelecido no art 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, baixado pela Portaria MF 55/98, disciplinadora da matéria, não se encontra satisfeito o requisito essencial para a sua admissibilidade, razão pela qual voto no sentido de não se conhecer do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2000



HENRIQUE PRADO MEGDA